



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2022

Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, que "Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente', para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/09) e, em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 12/15).

Ato contínuo, o projeto foi submetido a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público, mormente o interesse ambiental da matéria, haja vista que a proposta não versa diretamente sobre a temática de Turismo.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Rialesc.

A relatoria é sobre o Projeto de Lei nº 0329/2022, proposta pelo eminente Deputado Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Mauro de Nadal, e tem o condão de recuperar a redação do Código Estadual do Meio Ambiente alterado pela Lei 18.031/2020, com o intuito de dispensar o empreendedor de construção e manutenção de cisterna.

Importante pontuar, primeiramente, a situação hídrica do estado de Santa Catarina, com períodos de severos eventos de estiagem em diversas regiões do estado, o que impacta na vida da população catarinense e nas atividades econômicas do Estado.

Dados da SEMA, no monitoramento da Crise hídrica catarinense, demonstram que grandes áreas produtivas são afetadas pela seca, onde 46% de minifúndios, 44% de pequenas propriedades e 50% das médias propriedades rurais foram impactadas no ano de 2022 pela seca.

Há um cenário de escassez hídrica que impacta o abastecimento urbano, bem como o setor produtivo, necessitando de uma gestão hídrica adequada.

A alteração normativa anterior havia flexibilizado sobremaneira a dispensa desse instrumento de reserva hídrica, cujo objetivo parece ser desafogar os sistemas públicos ou coletivos de distribuição hídrica para que não sejam sobrecarregados por consumidores ou usuários de grandes volumes.

A proposta atual visa dispensar a necessidade de cisterna quando o usuário demonstrar autossuficiência em caso de estiagem. Transcreve-se a minuta:

"Art. 218

§ 1º O empreendedor que comprovar, por declaração própria, que possui reservatório ou sistema de abastecimento de água que garanta o volume suficiente para manutenção da atividade econômica ou do empreendimento, em momento de estiagem, fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 10 deste artigo, o empreendedor deverá, também, apresentar declaração da prefeitura municipal atestando que a atividade econômica ou o empreendimento, nos últimos 3 (três) anos, não necessitou de abastecimento emergencial de água, provido pelo Município, em época de estiagem. (NR)"

Assim, em análise ao projeto de lei proposto, quanto ao aspecto da constitucionalidade é concorrente a competência legislativa a respeito de temas atinentes ao meio ambiente, cabendo ao Estado as disposições de interesse regional.

Ademais, também não há interferência, ampliação, na estrutura da Administração estadual. Desta forma, em ambos os aspectos não há vislumbre de vícios de inconstitucionalidade.

Desta forma, verifica-se a intenção de restabelecer o ordenamento anterior, dispondo as condições expressa aplicadas aos usuários enquadrados, visando otimizar as atividades licenciáveis e garantir uma melhor gestão dos recursos hídricos.

Contudo, entende-se que a atual redação do *caput* carece igualmente adequação, motivo pelo qual encaminha-se emenda modificativa ao projeto de lei, almejando complementar a proposta legislativa ora em análise.

Portanto, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, mostra-se revestido do interesse público e se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, nos termos da emenda modificativa que apresenta.

Sala das Comissões,



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 21/09/2023, às 15:46.
